



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10325.000423/96-27
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.321
RECURSO Nº : 123.074
RECORRENTE : FERNANDO VAZ SAMPAIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1994.**

VALOR DA TERRA NUA.

A revisão do Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm é condicionado à apresentação de laudo técnico nos termos da lei. Logrando o contribuinte, com a perícia apresentada, comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.074
ACÓRDÃO Nº : 302-35.321
RECORRENTE : FERNANDO VAZ SAMPAIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência havida por força da Resolução 202-02.058, de fls. 31/34, cujos relatório e voto que a ensejaram leio nesta Sessão.

Em atenção à determinação, consta às fls. 39, termo de intimação do contribuinte para apresentar no prazo que menciona Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Às fls. 40, consta o respectivo AR comprovando o recebimento da intimação.

Às fls. 41 a Repartição de Origem junta cópia da Nota COSIT/DIPAC 72/96, que trata do ITR. Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 2/86. Esclarecimentos, onde no item 1.4, está grifado que os órgãos públicos estão dispensados da apresentação da ART.

No despacho de fls. 43, consta o esclarecimento “que o laudo anexado inicialmente pelo contribuinte tem o carimbo da Secretaria de Agricultura do Estado do Maranhão, órgão público, o que se presume tenha sido elaborado por este”.

Cumpre esclarecer que o contribuinte mesmo instado a se pronunciar não se fez presente na diligência.

Às fls. 44 foi proposto o retorno do processo para este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.074
ACÓRDÃO Nº : 302-35.321

VOTO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito, pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Todavia, antes de declarar nulo o lançamento, entendo necessário, uma análise do mérito da causa, tendo em conta o que dispõe o art. 59, § 2º, do Decreto 70.235/72.

Com efeito, como se depreende do relatório, a diligência então determinada pelo egrégio Segundo Conselho de Contribuintes foi cumprida em parte. Embora a Repartição de Origem diligentemente tenha intimado o recorrente e esclarecido a dispensa da apresentação da ART nos casos que menciona, restou a manifestação “sobre a discrepância exagerada de valores e se a mesma se configura como possível erro no preenchimento da DITR”, como solicitado pelo então Conselheiro Relator na parte final de seu voto (fls. 34).

Pela análise dos autos é flagrante a discrepância, como também é flagrante o erro no preenchimento da DITR. Dessa maneira, penso que é totalmente desnecessário a reconversão do julgamento em diligência para complementação, uma vez que o processo se encontra bastante maduro para receber sentenciamento.

Já com o esclarecimento prestado pela Repartição de Origem no tocante à ART, entendo que o apelo da recorrente deve ser provido.

RECURSO Nº : 123.074
ACÓRDÃO Nº : 302-35.321

Vejamos. A Ilustre autoridade de Primeira Instância não acatou o pedido, entendendo que o Laudo Técnico não atendeu às normas vigentes.

Em conformidade com o § 4º, artigo 3º da Lei 8.847/94:

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.

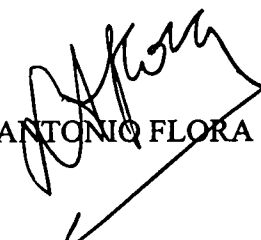
Pois, bem Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR.

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

No presente caso, após a prolação da decisão recorrida, o recorrente providenciou e apresentou novo laudo de avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrado junto ao CREA, que no meu entendimento, atendendo aos requisitos legais, autoriza a revisão pleiteada.

Diante do exposto, julgo o procedente o recurso para que se proceda à revisão do lançamento, verificando-se o Laudo Técnico juntando pelo recorrente, por se tratar de instrumento probante, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator